



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

Ofício n.º 216/GAB/2025

Corumbiara/RO, 26 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Solon Pereira de Souza
Presidente da Câmara Municipal
Palacio Vereador Manoel Ribeiro
Corumbiara - RO

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei n.º 43/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, para apreciação e deliberação, o **Projeto de Lei n.º 043/2025**, de autoria do Executivo Municipal, que altera a Lei n.º 45, de 16 de novembro de 1993 Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corumbiara.

A proposição ora apresentada busca atualizar e adequar a legislação municipal às normas constitucionais e federais, promovendo maior segurança jurídica à Administração Pública, bem como assegurando transparência, celeridade e efetividade nos procedimentos administrativos que envolvem os servidores públicos.

Além disso, a iniciativa promove a harmonização normativa, eliminando dispositivos defasados ou em desacordo com a legislação nacional, o que contribuirá para maior clareza, coerência e eficácia do Estatuto dos Servidores Municipais.

Diante da relevância da matéria, certo de poder contar com a atenção e apoio dos Nobres Vereadores, reitero a disposição deste Executivo em dialogar e cooperar com o Legislativo para o fortalecimento da gestão pública municipal.

Atenciosamente,

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000
Contato: (69) 3343-2249 - Site: www.corumbiara.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.041/0001-35



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Teixeira Vieira**, **Prefeito Municipal**, em 26/08/2025 às 10:44, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **360856** e o código verificador **E3C197A6**.

Referência: [Processo nº 1-1566/2025](#).

Docto ID: 360856 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

MENSAGEM N.º 43/2025

PROJETO DE LEI N.º 43/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei n.º 43, de 26 de agosto de 2025**, que **altera a Lei n.º 45, de 16 de novembro de 1993**, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corumbiara.

A presente proposição tem por finalidade adequar o Estatuto dos Servidores às normas constitucionais e à legislação federal vigente, especialmente no tocante à estabilidade, às infrações funcionais e aos procedimentos relativos ao processo administrativo disciplinar.

As alterações propostas visam adequar a legislação municipal, assegurando maior segurança jurídica, transparência e celeridade nos procedimentos de apuração de eventuais infrações, garantindo-se ao mesmo tempo os direitos dos servidores.

Ressalta-se ainda que a revogação de dispositivos específicos tem por objetivo harmonizar a legislação municipal ao ordenamento jurídico nacional, eliminando incongruências e reforçando a efetividade administrativa.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à análise e deliberação dos Nobres Vereadores, certo de poder contar com a costumeira atenção e aprovação.

Corumbiara - RO, 26 de agosto de 2025

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000
Contato: (69) 3343-2249 - Site: www.corumbiara.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.041/0001-35



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Teixeira Vieira, Prefeito Municipal**, em 26/08/2025 às 10:44, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **360845** e o código verificador **AFA17D5B**.

Referência: [Processo nº 1-1566/2025](#).

Docto ID: 360845 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA

PROJETO DE LEI N.º 43, de 26 de agosto de 2025.

ALTERA A LEI N.º 45, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1993.

O Prefeito do Município de Corumbiara, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Corumbiara, apresenta para conhecimento, discussão, votação e posterior aprovação o seguinte:

Lei:

Art. 1º A Lei n.º 45, de 16 de novembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
[...]

Art. 133. [...]

XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer empresa e, nessa qualidade, participar de licitações no Município.
[...]

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XX - deixar de prestar, na forma e no prazo solicitado, sem motivo justo, informações em processos administrativos;

Parágrafo único. Constituem, ainda, infração funcional, nos termos da presente Lei, todos os atos tipificados como crime contra a administração pública ou, ainda, outros crimes definidos como próprios de funcionário ou servidor público.
[...]

Art. 149. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, o Secretário da Pasta notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias corridos, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.
[...]

Art. 157. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Presidente de autarquia ou fundação quando se tratar de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo órgão, destituição de cargo em comissão e suspensão superior a 30 (trinta) dias.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias e advertência;
[...]

Art. 160. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração ainda que não contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas pelos canais oficiais de recebimento de denúncias.

Art. 161. [...]

§1º A sindicância é o instrumento administrativo voltado à averiguação de fatos que evidenciem conduta funcional irregular, destinado à identificação de indícios quanto à autoria e à materialidade da conduta faltosa.

§2º A autoridade competente, em decisão devidamente fundamentada, dispensará a sindicância quando do expediente constar indícios suficientes quanto à autoria e materialidade da infração.

[...]

Art. 165. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pelo Chefe do respectivo Poder Municipal ou autarquia, conforme o caso, que indicará entre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

[...]

§ 3º A Comissão do que trata o "caput" deste artigo terá como sede para as audiências de instrução e julgamento, sem prejuízo dos trabalhos, a Prefeitura Municipal, no caso de processos do Poder Executivo e a Câmara Municipal no caso de processos do Poder Legislativo.

[...]

Art. 174. [...]

§ 3º Caso o depoimento seja gravado em áudio e vídeo, poderá ser dispensado a redução a termo, devendo a mídia de gravação ser disponibilizada a defesa do servidor.

[...]

Art. 181. [...]

§ 3º Em caso de omissão quanto à conclusão, a autoridade julgadora devolverá os autos à comissão que deverá se pronunciar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis.

[...]

Art. 183. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

[...]

Art. 193. O requerimento de revisão de processo será dirigido à autoridade máxima do órgão público que realizará análise detalhada e emitirá decisão fundamentada.

Parágrafo único. Se o pedido for procedente pela revisão, a autoridade nomeará nova comissão observando o disposto nesta lei e se improcedente, determinará o arquivamento dos autos com ciência ao interessado.

[...]

Art. 197. [...]

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo com o relatório conclusivo da comissão revisora.

Art. 2º Revoga-se o inciso III, do art. 10, o art. 31 e os incisos III e IV do art. 157, da Lei n.º 45, de 16 de novembro de 1993.

Art. 3º Está lei entra em vigor na data da sua publicação.

Corumbiara - RO, 26 de agosto de 2025.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Teixeira Vieira, Prefeito Municipal**, em 26/08/2025 às 10:44, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **360806** e o código verificador **E58DB364**.

Referência: [Processo nº 1-1566/2025](#).

Docto ID: 360806 v1